



APENSADOS

PL. Nº 2.412/00
3.014/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes.

DESPACHO:

24/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM

15/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	15/12/2000
CFT	15/12/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	01/06/00	09/06/00
CSSF	08/08/00	14/08/00
CFT	18/04/01	25/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Celso Greglio	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	30/05/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luiz Dantas	Presidente:	*
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	05/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Carlito Mexss (REDISTR.)	Presidente:	*
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	10/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.119 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA
CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.119

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

3

MÊS

8

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

Claiton

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do relator, Dep. Celso Giglio, favorável a este e aos PL's nºs 2.412 e 3.014/2000, apensados, com substitutivo.

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CD

LOCAL

CSSF

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2.119

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

15

MÊS

12

ANO

2000

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

PONTES

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CFT

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA
CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2119-A

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

16

MÊS

05

ANO

2002

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

marcelle

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Dep. Carlito Menezes, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto, dos PL's nºs 2412/00 e 3014/00, apensados, e do Substitutivo adotado pela CSSF

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CD

LOCAL

CFT

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

PL

NÚMERO

2119-A

ANO

1999

DATA DA AÇÃO

DIA

22

MÊS

05

ANO

2002

RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO

marcelle

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP

SGM 3.21 03 025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)



Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de incentivo fiscal a crianças e famílias carentes.

Art. 2º O art. 13, § 2º, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, é acrescido de inciso IV, conforme a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º.

IV - as doações a crianças e famílias carentes, por meio de bolsas de estudo, bem como de ajudas de custo para seu sustento e outros gastos a esses assemelhados, aplicando-se no que couber o disposto nas alíneas do inciso anterior.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As famílias carentes, especialmente na expressão de suas crianças, são mal crônico neste País. Desde 1500.

Ante este verdadeiro espectro de sofrimentos, que nos assola a todos, diuturnamente, seja por meio de mendigos vivendo debaixo das pontes, seja na expressão da infância destituída, a pedir esmolas nos semáforas das grandes (e agora também das médias e pequenas) cidades, urge que se faça alguma coisa.

Entre os vários denominadores comuns que diagnosticam essa triste situação, pode-se ressaltar um que, embora não explique tudo – até porque isso é praticamente inexplicável, muito menos justificável –, ao menos é capaz de nortear um mínimo de ação “terapêutica”: falta dinheiro.

Não se trata duma falta absoluta do vil metal. Afinal, estamos sabidamente entre as dez primeiras economias do mundo e entre as oito primeiras do mundo ocidental, o que não é de modo algum pouco, quando se sabe haver mais de duzentos países no planeta Terra.

Verifica-se, melhor dito, péssima distribuição de renda, causa maior de nossa posição nada invejável, no concerto das nações, quando se analisam nossos índices de qualidade de vida humana.

Ora, se há tal concentração, é mister que se ponha cobro a esse estado de coisas, dum modo o mais racional possível. Nesse efeito, num País de dimensões continentais como o nosso, não é factível que o Estado se desdobre tentacularmente em mil e uma agências de erradicação da pobreza, quando se sabe que há muito mais de cem mil empresas, a cujo espírito público só falta direcionadamente incentivar, haja vista o considerável número de entidades filantrópicas que se sustentam por via de doações e contribuições neste País. Esse é o objetivo de nosso projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Trata-se de fazer com que o Estado abra mão de pequena parcela da arrecadação tributária, em prol da comunidade. Dum modo transparente e eficaz. Transparente porque passando pelo crivo de toda a máquina administrativa do imposto, Secretaria da Receita Federal; eficaz, quando se sabe que, conforme a moderna ciência da administração, cabe sempre descentralizar a execução, mormente no caso em que se vê enorme território, aliado a assaz aleatória distribuição da população.

No médio prazo, com certeza se verificará significativa melhoria da educação de nosso povo, para não dizê-lo também da saúde e, enfim e decorrentemente, das condições de sua competitividade no mercado de empregos, com recuperação auto-sustentada da economia, refletindo-se o fato no aumento da arrecadação em apreço; e portanto, transformando o pretendido custeio em investimento.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a necessária aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Wagner Salustiano

Lote: 79 Caixa: 92
PL N° 2119/1999
5

13.123

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	24/11/99 às 20:50 hs
Nome	pedro
Ponto	3290



LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art.47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art.19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.119/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de Junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999 (Apensos os PLs nºs 2.412 e 3.014, de 2000)

"Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes."

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

Relator: Deputado CELSO GIGLIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.119, de 1999, 2.412, de 2000, e 3.014, de 2000, os quais trazem em comum propostas de criação de incentivo fiscal do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas, com a finalidade de estimular a ação das empresas junto às populações carentes, na forma de doações ou na contratação de jovens, entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos de idade.

O Projeto de Lei nº 2.119/99, do Deputado Wagner Salustiano, propõe alteração à Lei nº 9.249, de 1995, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, para permitir a dedução de doações a crianças carentes, na forma de bolsa de estudo e de ajuda de custo para o seu sustento e gastos assemelhados, observadas as disposições quanto à documentação da operação para efeito de fiscalização da Receita Federal.

O Projeto de Lei nº 2.412/00, do Deputado Marcos Cintra, apresenta semelhante teor, acrescentando um limite para a dedução, de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica.

Já o Projeto de Lei nº 3.014, de 2000, do Deputado Nilton Baiano, distingue-se dos anteriores por defender a dedução das despesas com a



contratação de jovens carentes, "provenientes das ruas ou de instituições beneficentes de assistência social", de idade entre 16 e 21 anos. Segundo essa proposta, a contratação incentivada poderia atingir até 5% (cinco por cento) do quadro da empresa, ficando limitada a dedução a 1% (um por cento) do Imposto devido.

No prazo regimental, não foram oferecidas Emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importante a iniciativa desses Projetos, imbuídos que estão do sentimento de que se faz necessária uma intervenção da classe empresarial na busca de caminhos que conduzam a uma diminuição do flagelo da pobreza no País.

Consideramos promissoras as duas propostas de doação, diretamente à família, na forma de bolsas de estudo e de ajuda de custo para o seu sustento, uma vez que a prestação do auxílio, sem a intermediação de entidades de assistência social, tem a vantagem de evitar a perda de recursos que se processa na cadeia, pelas necessidades de manutenção das próprias entidades.

Assim, possibilita-se que a empresa doadora selecione, ela mesma, nas comunidades carentes aquelas famílias mais necessitadas, fornecendo-lhes de pronto a ajuda disponível, de forma desburocratizada e, portanto, mais eficaz.

O incentivo à abertura do mercado de trabalho para os jovens, ente 16 e 21 anos de idade, favorece, sobretudo, aquele que está à procura do primeiro emprego, o qual se defronta com toda a sorte de dificuldades, ante a sempre alegada falta de experiência.



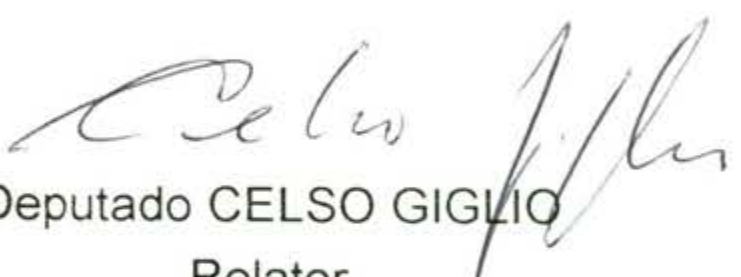
Aliado a isso, constata-se serem os jovens provenientes das classes de baixa renda os que apresentam mais baixa qualificação profissional, fato que compromete ainda mais as suas poucas possibilidades de competição nesse mercado de trabalho.

Conforme propõe o Projeto de Lei nº 3.014/00, as despesas com a contratação dos jovens que se encontrem nas ruas ou oriundos de instituições de assistência social poderiam ser deduzidas do Imposto a pagar, estabelecendo-se um limite, tanto do número de pessoas assim contratadas (5% do quadro de pessoal da empresa), quanto do abatimento do Imposto, que ficaria restrito a 1% de seu valor.

Parece-nos, assim, factível que se aproveitem as duas idéias aqui oferecidas, sendo, para tanto, necessária a apresentação de Substitutivo que acrescente à Lei nº 9.249, de 1995, os dispositivos necessários.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.119, de 1999, 2.412, de 2000, e 3.014, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2000.


Deputado CELSO GIGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999 e aos Apensoos Projetos de Lei nºs 2.412 e 3.014, de 2000

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal, no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, para doações a famílias carentes e contratação de trabalhadores da faixa etária de dezesseis a vinte e um anos, alterando a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

IV – as doações destinadas a crianças carentes, a título de bolsas de estudo e ajuda de custo para o seu sustento, bem como subsídio para cursos técnicos, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior.

§ 3º. Poderão ser também deduzidas as despesas realizadas com a contratação de jovens, entre dezesseis e vinte e um anos de idade, provenientes das ruas ou de instituições beneficentes de assistência



social, observado o seguinte:

I – o número de empregados contratados conforme as disposições deste artigo não poderá ultrapassar cinco por cento do quadro de pessoal da pessoa jurídica;

II – a dedução prevista neste parágrafo fica limitada a um por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes do seu cômputo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2000.


Deputado CELSO GIGLIO
Relator

007251^00.116



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.119/99

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 de agosto de 2000 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2000 .


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999

Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes.

Autor: Deputado Wagner Salustiano

Relator: Deputado Celso Giglio

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, em Reunião Ordinária realizada na presente data, foi sugerida, pelos nobres Deputados Henrique Fontana e Eduardo Barbosa, alteração no artigo 1º do Substitutivo elaborado por esta Relatoria, para inserir, no § 3º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, novo inciso III, com o seguinte teor: “os critérios para atendimento desse benefício aos destinatários serão definidos e acompanhados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social”.

Este dispositivo mostra-se imprescindível, para garantir a atuação dos Conselhos Municipais no acompanhamento e no controle da contratação de menores, intermediada por entidades beneficentes, em vista do incentivo fiscal do Imposto de Renda ora instituído.

Desta forma, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.119/99, 2.412 e 3.014/2000, apensados, na forma do substitutivo, incorporando a proposta supracitada.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **CELSO GIGLIO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 2.119, de 1999, e os de nºs 2.412 e 3.014, de 2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Giglio, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Luci Choinacki, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a instituição de incentivo fiscal, no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, para doações a famílias carentes e contratação de trabalhadores da faixa etária de dezesseis a vinte e um anos, alterando a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 2º. Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

IV – as doações destinadas a crianças carentes, a título de bolsas de estudo e ajuda de custo para o seu sustento, bem como subsídio para cursos técnicos, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, aplicando-se, no que couber, o disposto no inciso anterior.

§ 3º. Poderão ser também deduzidas as despesas realizadas com a contratação de jovens, entre dezesseis e vinte e um anos de idade, provenientes das ruas ou de instituições beneficentes de assistência social, observado o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – o número de empregados contratados conforme as disposições deste artigo não poderá ultrapassar cinco por cento do quadro de pessoal da pessoa jurídica;

II – a dedução prevista neste parágrafo fica limitada a um por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes do seu cômputo;

III – os critérios para atendimento desse benefício aos destinatários serão definidos e acompanhados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado **JORGE ALBERTO**
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.119-A, DE 1999 (DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I ● Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 2.412/00, PL.-3.014/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.119-A, DE 1999

(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.412/00 e 3.014/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. CELSO GIGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O



I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 2.412/00, PL.-3.014/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.119-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.119-A, de 1999, que “dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes.”

APENSADOS: PL 2.412, de 2000; PL 3.014, de 2000

AUTOR: Deputado WAGNER SALUSTIANO

RELATOR: Deputado CARLITO MERSS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.119-A, de 1999, acrescenta ao artigo 13, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, o inciso IV com a seguinte redação: “as doações a crianças e famílias carentes, por meio de bolsas de estudo, bem como de ajudas de custo para seu sustento e outros gastos a esses assemelhados, aplicando-se no que couber o disposto nas alíneas do inciso anterior”, permitindo, assim, deduzir essas doações para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Foram apensados os Projetos de Lei nº 2.412 e 3.014, ambos de 2000.

O Projeto 2.412, de 2000, acrescenta ao art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95, o inc. IV, com a seguinte redação: as doações efetuadas às crianças de famílias carentes, a título de bolsas e ajudas de custo, como subsídio para cursos técnicos, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada sua dedução”.

O Projeto 3.014, de 2000, estabelece que as pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir do imposto devido o valor das despesas realizadas com a contratação de jovens, entre dezesseis e vinte e um anos, provenientes das ruas ou de instituições beneficentes de assistência social. Essa dedução é limitada a 1% (um por cento) do imposto devido e só faz jus a esse benefício fiscal a empresa que constar com, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu quadro de pessoal número de empregados que atendam a condição especificada.



B799E58F00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seus apensos e o substitutivo, incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Mesmo impossibilitados de examinar e emitir voto quanto ao mérito da proposição, não podemos deixar de registrar nosso entendimento de que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

iniciativa abriga pertinente preocupação quanto à necessidade de investimentos em áreas de risco social, notadamente para famílias carentes, bolsas de estudo e programas de primeiro emprego para a juventude. Esta situação que impede a análise do mérito, deriva do engessamento proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamento que constrange a capacidade e a iniciativa legislativa deste poder e inviabiliza proposições de alto mérito social.

Pelo exposto, em acatamento à legislação citada, lamentamos emitir o nosso **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 1999, BEM COMO DE SEUS APENSOS, PL 2.412, DE 2000 E PL 3.014, DE 2000 E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

Deputado CARLITO MERSS
Relator



B799E58F00



PROJETO DE LEI Nº 2.119-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.119-A/99, dos PL's nºs 2.412/00 e 3.014/00, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Max Rosenmann, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius e Carlos Eduardo Cadoca.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.119-B, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.412/00 e 3.014/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. CELSO GIGLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos apensados e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL 2.412/00, PL 3.014/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.119-B, DE 1999** (DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Dispõe sobre incentivo fiscal para ajuda a crianças e famílias carentes; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.412/00 e 3.014/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. CELSO GIGLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos apensados e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial, projetos apensados e parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicados no DCD de 14/12/00*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 087/02 - CFTr
Publique-se.
Em 29.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10000 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 087/2002

Brasília, 22 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.119-A/99 e os PL's nºs 2.412/00 e 3.014/00, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 92
PL N° 2119/1999
29

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Reclamação de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Rm: <u>1755/02</u>
Data: <u>29/05/02</u>	Hora: <u>17:03</u>
Ass.: <u>Tiam</u>	Ponto: <u>4869</u>